

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.312 - PR (2012/0182621-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIOTTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.

1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.

2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).

3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.

4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do

Superior Tribunal de Justiça

TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.312 - PR (2012/0182621-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIOTTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 564-571, e-STJ) que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial da ora agravante, com base na jurisprudência consolidada por esta Corte.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, que "demonstrada a omissão sobre pontos essenciais ao julgamento da causa e o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC"(fl. 578, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.312 - PR (2012/0182621-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no voto condutor do acórdão de relatoria do Desembargador Alvaro Eduardo Junqueira, com base no conjunto fático-probatório delineado nos autos, assentou (fls. 485-487, e-STJ):

Controverte-se acerca da existência de falsidade da fatura comercial em razão do subfaturamento nas mercadorias importadas pela impetrante (oitocentos e setenta e oito rolos de película auto-adesiva para controle solar utilizada para aplicação em vidros de janelas, divisórias de vidros e em vidros automotivos).

A autoridade aduaneira apreendeu as mercadorias por suspeita de subfaturamento. Na perspectiva da autoridade administrativa, a inserção, na fatura comercial, de valor muito menor que o praticado no mercado caracterizaria falsidade ideológica e esta, por sua vez, estaria subsumida à hipótese de documento "falsificado ou adulterado", ensejando a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, em conformidade com o inc. VI do art. 618 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo D 4.543/2002.

Assim, a decretação do perdimento sobre o produto importado pela autora, consistente em película auto-adesiva para controle solar, por meio da Declaração de Importação nº 08/0362589-2, baseou-se em falsidade da Declaração de Importação em razão do subfaturamento.

Pelo relatório que acompanha a autuação (Termo de Verificação e ação fiscal - fls. 65/93), constata-se:

"Em uma primeira análise verifica-se que a cotação de preços realizada em empresa dos Estados Unidos da América é maior que as realizadas em empresas da Coréia do Sul. Ressalte-se que as mercadorias importadas, objeto de análise no presente processo, são originárias dos Estados Unidos da América, mesmo assim apresentam preços significativamente

inferiores aos cotados na Coreia do Sul.

O principal produto importado, safety clear 4 ml ps sr, em termos de volume e valor importado, tem preço de US\$ 20,00/rolo e o produto cotado na SUN TEK, para fins de comparação, o SAFETY 7 SECURITY FILM/CLEAR FILM 4M-1 PLY é de US\$ 165,00/Rolo. Nesse caso, o valor do produto importado corresponde a apenas 12,12% do produto cotado. (...)

Através de pesquisa no "site da Google" chega-se a vários endereços eletrônicos de vendedores da mercadoria "window film" e que apresentam os seus preços. Para fins de demonstração, foram realizadas pesquisas de preços nos endereços <http://sores.ebay.com>, <http://tapplastics.com>, e <http://www.shop4windowfilms.co.uk>, cujas tela contendo fotografias, descrição e preços das mercadorias estão impressas e anexas ao presente processo, folhas 311 a 327."

A jurisprudência se firmou no sentido de que o subfaturamento (falsidade ideológica) não é causa para o perdimento de bens importados.

Nessa toada, o perdimento da mercadoria somente se evidenciaria no caso de a fatura comercial estar adulterada (falsidade material), ou seja, se o documento verdadeiro não fosse aquele que acompanhou a declaração de importação e foi apresentado à fiscalização.

No caso em exame, porém, não há indício de fraude que pudesse ensejar a aplicação da pena de perdimento. O subfaturamento, por si só, não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa, cuja ocorrência sujeita o importador ao pagamento de multa.

(...)

Nesse compasso, consta do Auto de Infração que a fatura apresentada não espelha os reais valores efetuados na transação pois, conforme conclusões da Autoridade Aduaneira, os valores apurados no mercado interno chegam a ser, em alguns casos, até 124 (cento e vinte e quatro) vezes superiores ao declarado pelo importador, razão pela qual a mercadoria deve ser liberada, facultado à Administração aplicar a respectiva multa, após procedimento administrativo regular, obedecido o *due process of law*.

No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.

Conforme destacado na decisão agravada, na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado,

Superior Tribunal de Justiça

inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ademais, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 618, VI, 633, I, do parágrafo 4º, 634 do Regulamento Aduaneiro; 105, VI, e 169 do Decreto-Lei 37/1966; 23 do Decreto-Lei 1.455/1976; e artigo 3º da Lei 6.562/1978.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Vale citar, por fim, o que ficou decidido na Segunda Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.217.708/PR, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002).

1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, *in casu*, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL).

2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto

a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010.

3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.

4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.

5. Recurso especial não provido (REsp 1.217.708/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.11).

No mesmo sentido, o recente julgado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.

1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.

2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).

3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.

4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem,

Superior Tribunal de Justiça

houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.

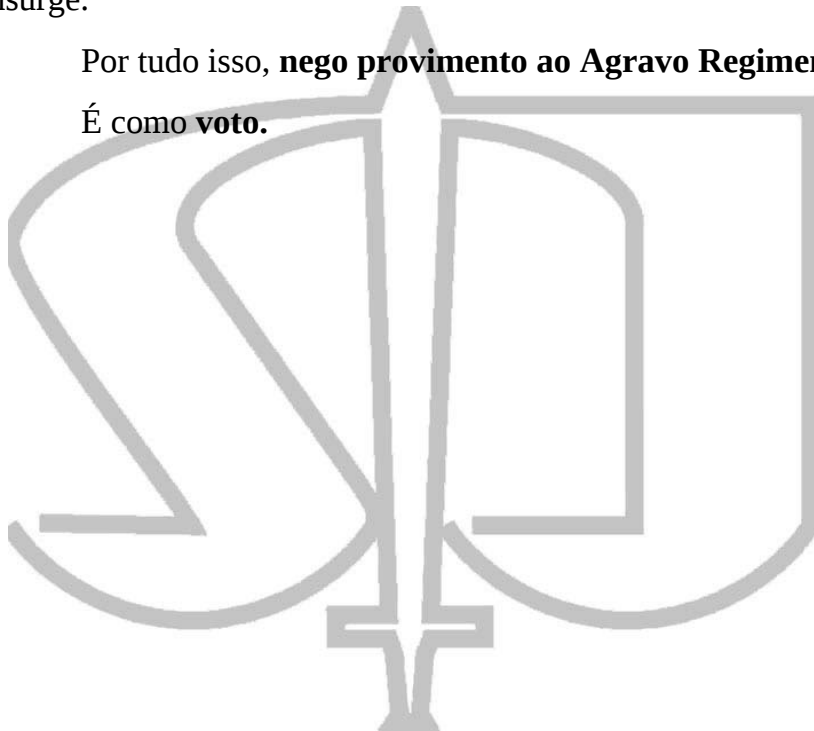
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1242532/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0182621-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.312 / PR

Números Origem: 00054206220094047003 200970030054200 54206220094047003

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FIOTTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIOTTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.